



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.520, DE 2025 **(Da Sra. Renilce Nicodemos)**

Dispõe sobre a vedação do acorrentamento de cães e gatos e da manutenção destes animais em alojamentos inadequados, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-201/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre a vedação do acorrentamento de cães e gatos e da manutenção destes animais em alojamentos inadequados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território nacional, o acorrentamento de cães e gatos, bem como a manutenção destes animais em alojamentos inadequados.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – acorrentamento: toda forma de restrição à liberdade do animal por meio do uso de correntes, cordas, cabos ou instrumentos similares que impeçam sua movimentação plena e livre no espaço em que se encontra;

II – alojamento inadequado: qualquer espaço que represente risco à vida, integridade ou saúde do animal, por não atender às dimensões compatíveis ao seu porte e necessidades, ou que desrespeite normas mínimas de bem-estar, incluindo, mas não se limitando a, locais insalubres, excessivamente restritos, sem ventilação adequada, ou que não ofereçam abrigo contra intempéries.

Art. 3º Em situações excepcionais e temporárias, quando não houver outro meio imediato de contenção, admite-se o uso de sistema de corrente do tipo “vaivém” ou similar, desde que observados os seguintes requisitos:

I – a contenção seja devidamente justificada e de caráter estritamente temporário;

II – o dispositivo permita deslocamento seguro e adequado, em espaço proporcional ao porte do animal;



III – seja utilizada coleira própria, vedado o uso de enforcadores, coleiras de choque, pontiagudas ou que causem dor ou lesões;

IV – o animal tenha acesso contínuo a abrigo apropriado contra sol, chuva, vento e temperaturas extremas;

V – seja assegurado o fornecimento permanente de água potável e alimentação adequada;

VI – sejam mantidas condições de higiene do animal e do espaço utilizado;

VII – seja evitado o contato direto com animais agressivos ou portadores de doenças transmissíveis.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e em seu regulamento, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade resguardar o bem-estar de cães e gatos, combatendo práticas cruéis e degradantes, como o acorrentamento prolongado e a manutenção em alojamentos inadequados.

Infelizmente, ainda é comum em diversas regiões do Brasil encontrar animais de estimação submetidos a situações de confinamento extremo, em correntes curtas ou espaços insalubres, muitas vezes sem acesso a água, alimentação adequada ou abrigo contra as intempéries. Essa realidade gera não apenas intenso sofrimento físico e psicológico aos animais, mas também riscos à saúde pública, à segurança e ao convívio comunitário.

Pesquisas e relatos de organizações de proteção animal indicam que grande parte dos casos de maus-tratos registrados no país está diretamente associada ao acorrentamento ou ao confinamento inadequado. Além do sofrimento, tais práticas podem estimular comportamentos agressivos, contribuindo para acidentes domésticos e ataques, o que impacta diretamente a sociedade.

Este Projeto busca, portanto, harmonizar a proteção dos animais com a realidade de seus tutores, permitindo, em caráter excepcional, a contenção temporária em condições específicas e rigorosamente regulamentadas. A proposta não criminaliza o tutor responsável, mas estabelece parâmetros claros de dignidade e cuidado, prevenindo abusos.

A aprovação desta Lei colocará o Brasil em consonância com boas práticas já adotadas em diversos países, que reconhecem os animais como seres sencientes e merecedores de tutela jurídica diferenciada. Avançar nessa legislação significa reafirmar o



compromisso da sociedade brasileira com valores de respeito, compaixão e responsabilidade.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a se unirem em favor desta medida, que representa um passo importante para a proteção animal e para a construção de uma sociedade mais justa e humanitária.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada RENILCE NICODEMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO